



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

PROJETO DE LEI Nº 98/2023
_____ de _____ de 2023

Institui a regulamentação para as bombas de combustíveis automotores nos postos de combustíveis no município de Itabaiana-Sergipe e dá outras providências.

A **CÂMARA LEGISLATIVA** do **Município de Itabaiana - Sergipe** no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

CONSIDERANDO a Portaria Inmetro nº 227/2022 (Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado para bombas medidoras de combustíveis líquidos).

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e dá transparências no uso das bombas de combustíveis dos veículos automotores;

CONSIDERANDO a indicação do vereador Moisés Mendonça Mota;

CONSIDERANDO ainda, a decisão deste Plenário, em Sessão Ordinária, hoje realizada;

RESOLVE:

Art.1º - Fica aprovado a regulamentação técnica metrológica que estabelece as condições mínimas, bem como as características das mangueiras das bombas de combustíveis automotores nos postos de combustíveis, no âmbito do município de Itabaiana-Sergipe.

Parágrafo único: Bomba medidora de combustíveis líquidos é o instrumento destinado a medir continuamente, computar e indicar o volume do líquido que passa pelo dispositivo medidor, sob as condições de medição.

Art. 2º - O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá instalar mangueiras transparentes, tubo flexível através do qual o líquido medido é escoado, de maneira que o consumidor visualize a passagem contínua do combustível durante o ato de abastecimento, em cada bomba medidora para combustíveis líquidos.

Parágrafo único: caberá ao revendedor implementar ou aperfeiçoar o dispositivo separador de ar e gases, entendido como o componente destinado a separar, continuamente, o ar e outros gases misturados ao líquido a ser medido, de modo que somente este penetre nas câmaras medidoras.

Art. 3º - O revendedor varejista deverá identificar em cada bomba abastecedora de combustível, no(s) painel(is) de preços, e nas demais manifestações visuais, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado.

Art. 4º - O cumprimento dos requisitos estabelecidos na presente Lei não exclui a observância de outros atos normativos pertinentes e supervenientes, formulados pelo Inmetro ou por outros órgãos, sempre respeitando as atribuições e competências de cada órgão e o devido nível hierárquico das normas.

Art. 5º - Ficam concedidos ao revendedor varejista de combustíveis automotivos em operação na data de publicação desta Lei, autorizado a implementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento ao Art. 2º.

Art. 6º - O não atendimento às disposições desta Lei sujeita o infrator às penalidades cabíveis.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Boletim Interno desta Câmara.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores de Itabaiana-SE, ____ de _____ de 2023.

Vereador Breno Góis de Rezende
Presidente

JUSTIFICATIVA

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) estabelece normas técnicas e requisitos para bombas de combustíveis utilizadas em postos de gasolina no Brasil. Essas normas visam garantir a segurança, a qualidade das medições e o abastecimento correto dos veículos, particularmente, estabelece para o registro de comércio varejista de combustíveis, a regulamentação sobre instrumentos de injeção usados nos postos, como bomba de abastecimento.

Por outro lado, a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), estabelece que o revendedor varejista de combustíveis deverá informar ao consumidor a origem do combustível automotivo comercializado de clara e visível em cada bomba medidora, assim como, a garantia que o consumidor está pagando verdadeiramente o que está comprando. Evidentemente, que é considerando crime, a tentativa de utilizar, na operação das instalações, dispositivo ou equipamento capaz de ocultar, dificultar ou induzir o agente de fiscalização a erro na identificação de irregularidades quanto à qualidade e quantidade do combustível.

Portanto, o referido projeto de Lei, justifica-se pela importância de regulamentar a técnica metrológica que estabelece as condições mínimas, bem como as características das mangueiras das bombas de combustíveis automotores nos postos de combustíveis, no âmbito do município de Itabaiana-Sergipe. Neste sentido, conto com o apoio dos excelentíssimos vereadores para aprovação desta Lei, que garantirá maior transparência e segurança para os consumidores.



Ministério da Economia
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Dimel

Ofício Circular nº 36/2019/Dimel-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO
0052600.016073/2019-76

Duque de Caxias, 14 de novembro de 2019.

Para:
Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro

Assunto: **Orientações sobre uso de mangueira transparente em bombas medidoras de combustíveis líquidos.**

Prezados(as) Senhores(as)

1. Considerando as várias publicações na mídia, bem como propostas de leis em diferentes municípios sobre obrigatoriedade de uso de mangueiras transparentes em bombas de combustíveis líquidos, com intuito de coibir fraudes e evidenciar o abastecimento correto do volume de combustível adquirido, a Diretoria de Metrologia Legal vem esclarecer que:
2. Previamente ao escoamento de combustível na mangueira, ar e gases são eliminados, o que implica na impossibilidade de evidenciar fluxo dinâmico de líquido na mesma, devido a ausência de turbulência em seu interior, descaracterizando a pretendida aplicação da característica de transparência;
3. O eventual uso de mangueira transparente apenas poderia, caso fosse possível visualizar o fluxo de combustível, confirmar se está ocorrendo abastecimento ou não: fato que pode ser comprovado no display da bomba ou na percepção de vibração da mangueira devido ao fluxo de líquido em seu interior. A simples observação do combustível líquido na mangueira não é capaz de realizar a medição do volume abastecido ou evidenciar fraudes, visto a necessidade de equipamento metrológico exato e preciso para realizar tal medição;
4. Convém acrescentar ainda, que a coloração do combustível não é evidência suficiente para observação de possíveis adulterações na qualidade do combustível.
5. No eventual uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis líquidos, a agressão do fluido e deposição de elementos nas paredes internas pode, por si só, levar o material à opacidade e perda de transparência;
6. A norma ABNT NBR 15690:2009 - *Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Mangueiras de abastecimento, transferência, carga e descarga de combustíveis, biocombustíveis e aditivos* - prevê sistemas construtivos incompatíveis à característica de transparência. A opacidade e cor escura do material externo deve-se a características necessárias de resistência e durabilidade, que podem não ser atingidas com produto transparente;
7. O uso de malha interna não aparente especificado pela norma ABNT NBR 15690:2009, para conferir resistência e dissipar eletricidade estática na mangueira, pode torná-la opaca mesmo

sem a coloração escura da composição do material externo. Ainda conforme a Portaria Inmetro 559/2016, que estabelece requisitos para bombas medidoras de combustíveis líquidos, em seus itens 8.10 e 8.11:

"8.10 A mangueira não deve apresentar malha interna aparente, bolha ou vazamento.

8.11 A mangueira deve permanecer cheia de produto, durante entregas sucessivas."

8. Devido às exigências normativas de dissipação de eletricidade estática e resistência mecânica à variação de volume e tração, as tecnologias atuais empregam materiais que tornam a mangueira opaca;

9. Em adição aos pontos apresentados, esta diretoria informa ainda que não há mangueira transparente, para bombas medidoras de combustíveis líquidos aprovada pelo INMETRO, até a presente data;

10. Para combate às fraudes em volume em bombas de combustíveis líquidos, a Portaria Inmetro 559/2016 especifica uma nova geração destes instrumentos, que fazem uso de criptografia para impedir as atuais adulterações que levam ao abastecimento indevido a menor. Estas bombas devem começar a ser já produzidas no ano de 2020.

11. Desta forma a Diretoria de Metrologia Legal não recomenda o uso de mangueiras transparentes, em bombas de combustíveis líquidos, como forma de coibir fraudes no volume abastecido.

Atenciosamente



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM 04/12/2019, ÀS 04:32, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS

Diretor da Diretoria de Metrologia Legal

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.inmetro.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 0553516 e o código CRC 3B4149B2.



Av. Nossa Senhora das Graças, 50 - Bairro Xerém, Telefone: (21) 2679-9547
CEP 25250-020/Duque de Caxias/RJ - www.inmetro.gov.br

Referência: Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030 - Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br